



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTAVEL – SEMAD / SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE  
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS – SUPRAM SUL DE  
MINAS

Cx 1

Processo nº 00230/1996/006/2011

Auto de Infração nº 47131

Ofício SUPRA-SM nº 1513/2011

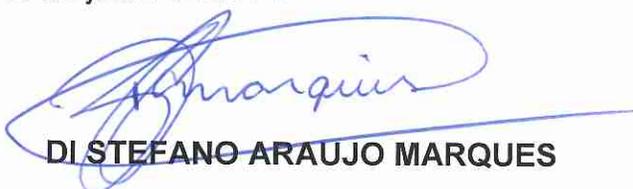
GELICO GELATINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos em epigrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores *in fine* assinados, apresentar **RECURSO ADMINSITRATIVO** dirigido à Unidade Regional Colegiada (URC), ante a decisão de manteve a infração descrita no Auto de Infração nº 47131, pelas razões de fato e de direito que expõe em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2014.

GEOVANE VIEIRA NUNES

OAB/MG 124.564

  
DI STEFANO ARAUJO MARQUES

OAB/MG 124.146

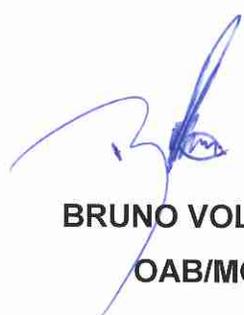
RECEBEMOS

22/08/14

PRO 249882/14

SUPRAM SUL DE MINAS

Anderson Mazzeo

  
BRUNO VOLPINI RAMOS

OAB/MG 90.422

À

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC  
CONSELHO REGIONAL DE POLITICA AMBIENTAL DO SUL DE MINAS –  
COPAM SUL DE MINAS**

**Processo nº 00230/1996/006/2011**

**Auto de Infração nº 47131**

**Ofício SUPRA-SM nº 1513/2011**

**GELICO GELATINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 65.133.423/0001-25,  
com sede estabelecida na Rua Paraguai, nº. 575, bairro Jardim América, em  
Campo Belo/MG, CEP 32.270-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Senhoria, por seus procuradores *in fine* assinados, apresentar **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** ao Auto de Infração nº. 47131, nos termos do artigo 43 do  
Decreto Estadual nº. 44.844/2008, pelas seguintes razões de fato e de direito que  
se seguem:

**I – Breve Síntese dos Fatos**

Em 16 de setembro de 2011, fora lavrado Auto de  
Fiscalização apontando pretensa irregularidade praticada por esta empresa  
constatada durante análise do processo nº. 00230/1996/005/2007, que verificava  
o cumprimento de condicionantes da Licença de Operação. Confira:

*“Durante a análise de cumprimento de condicionantes e  
conforme relatório das condicionantes da Licença de  
Operação em caráter Corretivo, processo nº*

*00230/1996/005/2007, foi constatado resultado de análise de efluentes industriais referentes aos meses de setembro/2008 à fevereiro/2009 (certificados de análise nº OS-5712/08, 5749/08, 5803/2008, 5843/08, 5915/08, 5973/08, 5985/08, 6037/09, 6145/09) protocolizados com nº R195864/2009, com parâmetro materiais sedimentáveis fora dos padrões máximos permitidos para lançamento, conforme Deliberação Normativa conjunta COPAM CERH nº 01/2008.*

*E contribuição para alteração da qualidade do corpo d'água receptor, conforme certificado de análise nº OS-6152/09, para os parâmetros: oxigênio dissolvido, BDO<sub>5</sub>, DQO, e sólidos suspensos, causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulta ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."*

Sendo assim, embasado no Decreto nº. 44.844/08, lavrou-se o Auto de Infração nº 47131 que imputou a esta empresa a infração tipificada no art. 83, código 122 do Anexo I, do referido decreto.

Irresignado com a aplicação desta infração, a empresa atuada apresentou tempestivamente a defesa, na qual pugnou pela nulidade do auto de infração sob o fundamento de que ofendia o princípio da legalidade, da proporcionalidade/razoabilidade previstos na constituição, quanto ao mérito que a Estação de Tratamento de Efluentes Industrial (ETE) é eficiente, que não houve a demonstração da poluição ou degradação ambiental, que a multa aplicada foi excessiva e, a luz do princípio da eventualidade, pugnou pela incidência de diversas atenuantes aplicadas ao caso em apreço.

O inconformismo expresso nesta defesa culminou na elaboração de parecer que, após analisar os argumentos apresentados, sugeriu a improcedência total dos pedidos aduzidos, o que foi prontamente atendido pelo órgão julgador.

Entretanto, a luz dos fatos e fundamento que permeiam esta situação, entendemos que o auto de infração em apreço não merece prosperar, razão pela qual é imperioso o acolhimento do presente recurso com a consequente modificação da decisão proferida.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente cumpre atentar para a patente tempestividade do presente recurso já que, a teor do disposto no art. 43 do Decreto nº. 44.844/08, o autuado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas razões recursais, a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Sendo assim, uma vez recebida a referida notificação em 29 de julho (terça-feira), tem-se que o prazo fatal para apresentação do recurso é o dia 28 de agosto (quinta-feira).

Desta feita, é claro como o estio a tempestividade do presente recurso, uma vez que apresentado dentro do prazo previsto para tanto.

### **II.2 – DA NULIDADE DO PARECER QUE EMBASOU A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E CONSEQUENTE NULIDADE DA DECISÃO**

Antes de adentrarmos na análise do mérito acerca da incidência ou não da Autuação debatida, cumpre ressaltar que o parecer utilizado como fundamento para proferir a decisão atacada não se presta para analisar adequadamente os pontos suscitados em sede de defesa.

A partir da leitura das razões apresentadas em sede de defesa e dos argumentos apontados no aludido parecer, é nítida a impressão de que cada um trata de um caso diferente.

A defesa apresentada destaca pontualmente todos os elementos/circunstancias constantes na Autuação 47131 que foram considerados ilegais, abusivos ou equivocados, já o referido parecer sugere a existência de elementos que não existem na mencionada autuação, que não foram suscitados pela defesa e que não são vislumbrados em nenhum outro lugar no presente processo.

Do parecer apresentado às fls. 62-65 emergem sérias suspeitas acerca da sua adequação ao caso em apreço, pois além de inovar completamente com a situação discutida, deixou de apreciar de forma adequada as razões expressas na defesa.

Para comprovar o alegado, segue descrição de fl. 63 do parecer combatido:

“Por fim, requereu que seja: a) seja declarado insubsistente o auto de infração nº 47127; b) em caráter sucessivo seja a penalidade de multa substituída pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; c) caso os primeiros pedidos não sejam admitidos, que a multa seja reduzida para o valor de R\$2.001,00 (dois mil e um reais), correspondente a 10% do valor total da multa.”

A simples existência deste paragrafo retira toda a credibilidade do parecer e o desqualifica como documento hábil para fundamentar uma decisão, senão vejamos:

O parecer cita que “seja declarado insubsistente o auto de infração nº 47127”, entretanto, no presente caso se discute a validade/procedência do auto de infração nº 47131, um número totalmente diferente daquele que o responsável pela elaboração do parecer estava se pautando.

Esta divergência entre os números da autuação é um erro crasso que jamais poderia ocorrer em um julgamento administrativo, entretanto este não foi o único equívoco constatado.

O parecer aduz que em sede de defesa foi requerido: “em caráter sucessivo seja a penalidade de multa substituída pela **prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**”.

Como se depreende pela defesa apresentada, não é possível constatar qualquer menção acerca deste pedido, seja nos tópicos elencados, seja na fundamentação apresentada, não existe nenhum pedido expresso de substituição da multa por prestação de serviços.

A total desconformidade do parecer com os fatos apresentados continua latente ao estabelecer que “caso os primeiros pedidos não sejam admitidos, que a multa seja reduzida para o valor de R\$2.001,00 (dois mil e um reais), correspondente a 10% do valor total da multa.”

O único auto de infração imputado à empresa Gelico é o de nº 47131, no qual foi aplicada multa de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), sendo assim, 10% do valor da multa corresponderia à monta de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), um valor muito diferente daquele expresso no parecer.

O parágrafo transcrito é a materialização da completa desconformidade do parecer com os elementos presentes no auto de infração, as circunstâncias ali descritas são totalmente alheias a qualquer fato ocorrido na situação discutida.

Esta constatação, inevitavelmente, implica no surgimento de vários questionamentos acerca da sua credibilidade e adequação ao caso em análise.

Ante as informações apresentadas, será que o combatido parecer se presta a analisar realmente a situação exposta no auto de infração nº 47131? Será que ao analisar as circunstâncias inerentes a este caso o responsável por sua elaboração considerou elementos de outros autos?

Diante de todo o exposto, estes questionamentos são perfeitamente plausíveis e inviabilizam qualquer decisão adequada acerca do ocorrido, pois a simples existência destas incertezas já caracterizaria uma afronta aos direitos constitucionalmente asseguradas à esta recorrente.

Portanto, requer seja reconhecido a nulidade total da decisão embasada no mencionado parecer, haja vista que o mesmo trata de matéria diversa daquela consubstanciada nos autos.

### **II.3 – FALTA DE ANALISE DA DEFESA – VIOLAÇÃO AMPLA DEFESA E CONTRADITORIO**

O parecer combatido se absteve de analisar todas as matérias suscitadas em sede de defesa, o que por si só já é um insulto ao direito a ampla defesa inerente a todos os processos, inclusive na seara administrativa.

É importante frisar que a defesa não é um mero formalismo, uma vez apresentada ela deve ser adequadamente analisada em todo seus aspectos, sob pena de incorrer em severa violação a ampla defesa e o contraditório insculpidos no art. 5º LV, da CF.

Apesar de expressamente suscitado à fl. 18, a incidência das atenuantes não foi adequadamente apreciada na ocasião da elaboração do parecer.

A peça de defesa apontou explicitamente a incidência de três atenuantes, entretanto o parecer elaborado não fez a análise de nenhuma delas, sendo assim não justificou o seu afastamento no presente caso.

A única passagem do parecer que faz alguma menção às atenuantes diz:

“Sendo assim, não há que se falar em redução do montante devido a título de multa por não haver atenuantes, agravantes nem reincidência, uma vez que a multa já se encontra no valor mínimo legalmente estipulado.”

A lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo em Minas Gerais, estabelece em seu art. 5º, V que:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

A necessidade da motivação das decisões é princípio basilar em sede de direito administrativo e sua observância é amplamente defendida por vários juristas, dentre eles destaca-se Celso Antônio Bandeira de Mello que em sua obra *Curso de Direito Administrativo* aduz:

“implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82.

Conforme anteriormente exposto, a decisão proferida não apontou os fundamentos, principalmente quanto aos fatos, para a não aplicação das atenuantes expressamente suscitadas, portanto, o parecer apresentado esta em completa desconformidade com todas as normas atinentes ao processo administrativo, principalmente aquelas de cristalizam o princípio da motivação.

A existência de vício quanto a fundamentação/motivação do ato administrativo, conforme determinação da doutrina majoritária, não é passível de convalidação, devendo portanto tal ato ser anulado.

Portanto, requer seja o referido ato anulado, por falta de motivação, com o conseqüente afastamento da infração imputada a esta empresa atuada.

### III – MÉRITO

#### III.1 – DA INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

Se todos argumentos até agora apresentados não forem suficientes para descaracterizar a validade do respectivo auto de infração, ao analisarmos a questão sob a ótica da legalidade fica patente sua ilicitude.

A infração imputa à esta empresa é aquela insculpida no art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, código 122, cuja especificação da infração é:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

Pelo princípio da legalidade, um dos pilares do direito administrativo, a sanção somente tem lugar quando ocorre a perfeita subsunção do fato à norma e, no caso em apreço, o que se observa é que não houve esta congruência.

Para caracterização do tipo infracional apresentado é imprescindível que ocorra *poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que **resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos.***

Conforme se depreende a partir do auto de fiscalização e do auto de infração, não há nenhum elemento de prova que demonstre cabalmente que houve algum dano efetivo ou potencial ao meio ambiente.

O parecer que embasou a decisão ora recorrida ao analisar este aspecto se manifestou:

“No caso em tela, para configuração da poluição ambiental bastou o lançamento em desacordo com os padrões estabelecidos. Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade visto que o ato observou a existência de normas anteriores e específicas caracterizadoras do tipo penal e dos parâmetros que deve ser observados para lançamento de efluentes em corpos hídricos.”

A interpretação dada neste parecer está claramente desvirtuando a referida norma, pois analisa de forma equivocada a disposição legal e a aplica indiscriminadamente.

Pelo texto normativo entende-se que o tipo infracional necessita que do ato poluidor **resulte ou possa resultar dano aos recursos hídricos,** ou seja, ao contrário do que tenta demonstrar no parecer, a incidência desta infração precisa que seja demonstrado efetivamente o dano ou o potencial danoso da conduta.

Em que pesem os certificados de análises apresentados terem apontado alguns parâmetros fora dos padrões permitidos para o lançamento de efluentes, **NÃO HÁ PROVA TÉCNICA DE QUE OS MESMOS RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANO AMBIENTAL.**

Não é possível admitir que o agente fiscalizador, sem estar amparado por dados técnicos, possa presumir a existência de um dano ou de uma conduta potencialmente danosa.

Isto posto, sem a prova técnica de que tenha ocorrido poluição ou degradação ambiental, não há subsunção do caso concreto à infração imputada, o que implica em um procedimento totalmente em desacordo com o princípio da legalidade, devendo ser desconstituído o Auto de Infração lavrado.

### **III.2 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PELA EFICIENCIA DA ETE**

Apesar da aplicação da infração combatido, a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETE) da empresa apresenta uma eficácia média total superior a 97% em todos os índices analisados.

O auto de infração nº 47131 relaciona vários parâmetros que supostamente estariam em desacordo com a Deliberação Normativa do COPAM/CERH 01/2008, entretanto ao observarmos as análises apresentadas o que se constata é que o resultado é bem diferente daquele imputado pelo agente fiscalizador.

Os índices de DBO e DQO apresentados nas análises estão em perfeita harmonia com a Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 que estabelece como aceitável a eficiência anual maior que 85%.

Uma simples ponderação acerca das análises apresentadas já é suficiente para demonstrar que o ETE da empresa atende perfeitamente esta exigência, pois os parâmetros suscitados apresentaram eficiência superior a 94% no período analisado.

Os parâmetros de oxigênio dissolvido (OD) e sólidos suspensos, apesar de pontuais desconformidades, atendem adequadamente a deliberação normativa do COPAM/CERH, sendo certo que no caso do OD não há especificação de índice, vez que a capacidade de autodepuração do corpo receptor pode interferir significativamente nesse índice.

Quanto a eficiência do ETE acerca dos materiais sedimentáveis, apesar de não atender plenamente os padrões estabelecidos, as amostras analisadas apresentam um índice de eficiência média superior a 97%.

Ademais, o período em que os testes foram feitos é marcado por ser extremamente chuvoso, o que afeta diretamente os seus resultados e impede que os padrões estabelecidos sejam alcançados.

É importante salientar também que esta divergência mínima entre os resultados e os padrões estabelecidos não são suficientes para causar qualquer tipo de dano ambiental, seja de forma efetiva ou potencial.

Dessa feita, ausente a comprovação de que tenha causado qualquer dano ao meio ambiente e/ou a saúde pública, é ilegal e arbitrária a autuação desta empresa, razão pela qual a referida penalidade deverá ser anulada, determinando-se o cancelamento da multa aplicada.

### **III.3 – DA NECESSÁRIA IMPOSIÇÃO DA LEI 9.605/98 – IMPOSIÇÃO DE ADVERTENCIA ANTES DA MULTA**

Ressalte-se ainda, que o princípio da proporcionalidade também não foi observado pelo agente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

De acordo com o procedimento estabelecido em lei, antes da aplicação de multa pecuniária, o administrado tem o direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da Administração, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações de menor potencial ofensivo.

O art. 72, § 3º da Lei Federal 9.605/1998 não deixa qualquer dúvida quanto a esta afirmação:

***“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:***

***I – advertência;***

***II – multa simples;***

***III – multa diária;***

***(...)***

***§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:***

***I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;***

***II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”. (Grifos nossos)***

A interpretação literal do texto acima reproduzido é muito clara, uma vez que a multa somente poderá ser aplicada após o administrado ser advertido por eventuais irregularidades, conferindo a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

O parecer que embasou a decisão pela aplicação imediata da multa simples ao analisar tal apontamento se pronunciou da seguinte maneira:

“Apesar entender o recorrente de que há a necessidade de aplicação de gradação de pena, o Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece quando serão aplicadas as penalidades:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

II - praticar infração grave ou gravíssima

Sendo assim, não há que se falar em redução do montante devido a título de multa por não haver atenuantes, agravantes nem reincidência, uma vez que a multa já se encontra no valor mínimo legalmente estipulado.”

Entretanto, ao analisar este aspecto, o analista responsável esqueceu-se que o decreto utilizado para fundamentar seu parecer tem abrangência estadual, enquanto a norma que estabelece a obrigatoriedade da gradação da pena é de âmbito nacional.

A inobservância desta hierarquia é uma clara violação ao princípio do federalismo consagrado em nossa constituição, pois as normas estabelecidas no âmbito estadual estão em clara dissonância com as regras de abrangência federal.

O federalismo representa uma forma descentralizada de organização do Poder no Estado, entretanto, esta forma de maximização da atuação estatal jamais poderá comprometer ou embaraçar a unicidade de todo sistema jurídico.

As normas estaduais têm como fim precípua avançar sobre os diversos temas cuja competência também lhe é atribuída, porém ao esmiuçar o tema não podem contradizer as normas e diretrizes estabelecido no âmbito nacional.

O afastamento da lei 9605/98 é uma clara afronta ao princípio aludido, a ordem das infrações estabelecidas é direito consagrada em âmbito federal e, por isto, não pode ser afastada por uma norma de incidência estadual.

Portanto é imperativo que a referida lei seja observada, propiciando à empresa a oportunidade de sanar possíveis irregularidades constatadas por ocasião da fiscalização.

Ademais, mister destacar que a empresa autuada possui Licença de Operação válida até 01/09/2016 e atende a todas as condicionantes impostas, sendo certo que apurada qualquer irregularidade deveria ter sido a mesma advertida para que procedesse a adequação/correções.

Portanto, a multa imputada é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido princípios estruturantes da Constituição pátria e das normas infraconstitucionais vigentes em nosso país, por isto pugna pelo seu afastamento.

#### **III.4 - DA CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA - APLICAÇÃO DO COD. 105, ANEXO I DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08**

Não obstante a total improcedência da aludida infração, se eventualmente existisse qualquer transgressão, esta não se enquadraria na norma insculpida no código 122 do art. 83 do Decreto nº 44.844/08, que exige a ocorrência do dano ou do potencial danoso da conduta.

Se existiu alguma infração, o que se admite apenas por hipótese, tal conduta caracterizar-se-ia como de natureza grave, nos moldes descritos no item 105 do Anexo I do Decreto nº. 44.844/08, que estabelece:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, <b>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</b>
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Não existe qualquer meio de prova que demonstre cabalmente a ocorrência de poluição e/ou degradação ambiental apta a autorizar a aplicação da pena classificada como gravíssima.

O parecer que embasou a improcedência do pedido, ao analisar tal aspecto, recomendou a manutenção da infração como de natureza gravíssima sob os seguintes argumentos:

“Já quanto a multa dever ser convertida de natureza gravíssima para grave por não ter havido degradação ambiental, voltamos a reafirmar que o conceito de poluição ambiental, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente, é estritamente legal, bastando para tanto o ato que se subsume ao tipo penal.”

O tipo infracional de natureza gravíssima imputado a esta recorrente estabelece que para sua caracterização é imprescindível a constatação do dano ou do potencial danoso da conduta.

A subsunção do ato à norma do código 122 explicitado no mencionado parecer não restou demonstrado, posto que, novamente reiteramos, não há nenhuma prova, ou mesmo indicio, de que a conduta desta empresa acarretou qualquer dano ao meio ambiente.

A falta de demonstração deste dano inviabiliza a imputação da infração de natureza gravíssima, restando, se realmente ocorreu alguma ilicitude, apenas a caracterização da infração de natureza grave prevista no item 105 já mencionado.

Assim sendo, o valor da multa aplicada de natureza gravíssima, R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) não é adequada para o presente caso, haja vista que se realmente existiu alguma infração esta é de natureza grave, devendo a multa ser estipulado no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Em suma, a multa aplicada é totalmente desarrazoada e exorbitante, a sua redução ao valor mínimo das infrações graves é medida que se impõe incidindo ainda os percentuais relativos as atenuantes imputadas à empresa.

### **III.5 – DA FALTA DE INCIDENCIA DAS ATENUANTES PERTINENTES AO CASO**

O parecer que embasou a decisão que optou por manter a infração consubstanciado no auto de infração nº 47131, apesar de expressamente abordado na peça de defesa, não analisou a incidência de nenhuma das atenuantes suscitadas.

A defesa apresentada levantou a possibilidade de incidência de três atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “b”, “c” e “e” do Decreto 44.844/08, entretanto não houve nenhuma análise acerca da sua aplicação.

O parecer não apresentou nenhum fato ou fundamento que afastasse a aplicação das atenuantes mencionados, limitando-se a dizer:

“Sendo assim, não há que se falar em redução do montante devido a título de multa por não haver

atenuantes, agravantes nem reincidência, uma vez que a multa já se encontra no valor mínimo legalmente estipulado.”

Conforme dito anteriormente, a falta de fundamentação/motivação das decisões acarreta a inexorável nulidade do ato administrativo.

No tocante ao mérito, as atenuantes que a empresa autuada faz jus são:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

*(...)*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*(...)*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

A atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº. 44.844/08 é plenamente cabível no caso em apreço, haja vista que o órgão responsável pela fiscalização só teve ciência do ocorrido devido as informações prestadas pela empresa.

A empresa encaminha periodicamente todas as análises ao SUPRAM, sendo assim, a comunicação do dano ou perigo ocorreu oportunamente e por conta da conduta desta autuada.

Desta feita, como a informação sobre o dano ou perigo somente ocorreu em virtude da conduta desta empresa ela faz jus a aplicação da atenuante suscitada, com a conseqüente redução da multa em quinze por cento.

Quanto a atenuante prevista na alínea "c" sua incidência é latente no caso em análise, pois inexistente comprovação de qualquer dano ou degradação ambiental.

Por outro lado, mesmo que constatado qualquer irregularidade, o que se depreende pela análise dos testes realizados é que o ETE da empresa tem uma eficiência média superior a 97% e, devido a esta performance, a gravidade dos fatos deve sempre ser considerada a menor possível.

Isto posto, é imperioso a incidência desta atenuante com a conseqüente redução da multa em mais trinta por cento, conforme determinação expressa do Decreto.

Por fim, a atenuante do inciso I, alínea "e" do referido Decreto, também pode ser aplicada à empresa, haja vista a sua disposição para realizar reuniões e analisar medidas de mitigação dos eventuais danos causados.

A incidência desta atenuante fica clara ao analisar a defesa administrativa apresentada que faz expressa menção sobre a intenção da empresa em assinar o Termo de Compromisso.

Tal manifestação corrobora a fito da autuada em contribuir da melhor maneira possível para dirimir e afastar qualquer dano ou perigo de dano que sua conduta porventura tenha causado.

Sendo assim, como a empresa está colaborando plenamente com o órgão responsável pela fiscalização, a aplicação da redução da multa em até trinta por cento é medida que se impõe como correta aplicação do direito.

### **III.7 – DO EFEITO SUSPENSIVO SOBRE A COBRANÇA DA MULTA – PEDIDO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

Em homenagem ao princípio da eventualidade, se todos os argumentos apresentados não prosperarem e a respectiva infração ainda subsistir, o que se admite somente por hipótese, requer expressamente a composição do respectivo Termo de Compromisso, nos moldes do art. 47 do Decreto Estadual 44.844/08.

Pugna ainda pela incidência da redução da multa no importe de cinquenta por cento, conforme disposição expressa contida no art. 49, §2º do Decreto Estadual 44.844/08.

### **IV – DO PEDIDO**

Face ao exposto, a autuada requer seja julgada procedente o presente recurso para que seja declarado nulo o lançamento contido no auto de infração lavrado em face das nulidades apontadas, ou no mérito, que seja anulado o lançamento determinando-se o cancelamento da multa aplicada em razão dos motivos anteriormente apontados.

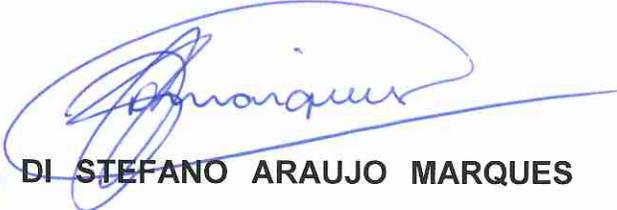
Caso assim não entenda V.S<sup>a</sup>., em razão do princípio da eventualidade, que seja aplicada apenas a ADVERTÊNCIA ou, nesta impossibilidade, seja reconhecida a tipificação inadequada da infração, punhando pelo enquadramento na norma contida no item 105 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/08.

Em qualquer hipótese, requer seja a infração reduzida observando a incidência das atenuantes previstas no art. 68, I, "b", "c" e "e" do Decreto nº. 44.844/2008, bem como a suspensão da exigibilidade da multa pelo requerimento expresso apresentado, tanto na defesa quanto em sede recursal, para lavratura do Termo de Compromisso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2014.

**GEOVANE VIEIRA NUNES**  
OAB/MG 124.564

  
**DI STEFANO ARAUJO MARQUES**  
OAB/MG 124.146

  
**BRUNO VOLPINI RAMOS**  
OAB/MG 90.422